



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 10-26.2016.6.21.0152

Procedência: BARÃO-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 –
DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BARÃO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

Inicialmente, cumpre referir que o recurso apresentado pelo Partido Progressista – PP - às fls. 200-204 é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido senão vejamos.

O partido foi intimado da sentença, por meio da nota de expediente, publicada em 09/03/17, quinta-feira (fl. 197v.), tendo o recurso sido interposto em 13/03/2017, segunda-feira (fl. 200), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dessa forma, deve ser recebido o recurso.

No tocante às razões recursais, no entanto, esta Procuradoria Regional Eleitoral reporta-se ao parecer apresentado às fls. 173/180, uma vez que, perfectibilizada a citação dos responsáveis partidários - Plínio Schneider, presidente do PP/Barão, e Carlos Henrique Bourscheid, tesoureiro do PP/Barão (fl. 189) - os mesmos limitaram-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ratificar os argumentos defensivos que já haviam sido apresentados pelo Partido Progressista de Barão, conforme manifestação de fl. 190.

Em face do exposto, na esteira do parecer de fls. 173/180, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa e iliquidez da sentença e, no mérito, pela **manutenção da sentença** que decidiu pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fontes vedadas;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\86n6bited4deu5iq312h78153305566140054170515230027.odt